



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

ESTADO DO PARANÁ

## PROJETO DE LEI Nº 381/84

A CÂMARA MUNICIPAL DE IVAIPORÃ, ESTADO DO PARANÁ, aprovou e eu Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte

### L E I :

Súmula: ratifica integralmente os termos da Lei Municipal nº 471/83, e dá nova redação aos §§ 1º e 2º do Art. 1º, § 1º do Art. 3º e Art. 8º, todos da referida lei.

Art. 1º - A partir da presente data, ficam devidamente ratificados os termos da Lei Municipal nº 371/83, de 10/05/1983.

Art. 2º - Excepcionalmente, os §§ 1º e 2º do Art. 1º, § 1º do Art. 3º e Art. 8º, todos da Lei Municipal nº 471/83, passarão a vigorar com a seguinte redação:

#### §§ 1º e 2º do Art. 1º

" § 1º - O prazo da concessão referida neste artigo, será de no máximo de 03 ( três ) anos, podendo, entretanto, ser revogado a qualquer tempo, de comum acordo entre o Município, através do SASP, e a concessionária, ou, pelo não cumprimento das cláusulas contratuais que previrem tal hipótese.

§ 2º - O contrato de concessão, precedido de licitação competente, se fará para a execução das obras, em áreas contínuas ou não, num máximo de até 100.000,00m<sup>2</sup> (cem mil metros quadrados ), de acordo com o projeto técnico a ser elaborado pelo Executivo Municipal, através do SASP."

#### " § 1º do Art. 3º "

§ 1º - Aprovado o plano, o Executivo Municipal, se necessário, através do SASP, poderá comparecer como interlocutor nos respectivos contratos, firmados entre os proprietários dos imóveis e a firma empreiteira."

#### " Art. 8º "

Art. 8º - A Prefeitura Municipal, por Edital, notificará os munícipes do teor do Plano de Obras, nele constando, no mínimo, os seguintes elementos:

- I - memorial descritivo do projeto;
- II - orçamento total ou parcial do custo da obra;
- III - delimitação da área beneficiada, direta ou indiretamente pela obra e os imóveis nela abrangidos;
- IV - parcela de rateio e absorção; e
- V - condições e locais do pagamento.

Art. 3º - Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

#### JUSTIFICATIVA

Exmo. Sr. Presidente :

Nobres Vereadores :

O Projeto de Lei em apreço, " ipsius Litteris", isto é, letra por letra, ratifica textualmente a Lei Municipal nº 471/83, exceção feita aos §§ 1º e 2º do Art. 1º, § 1º do Art. 3º e art. 8º, da referida lei, pelas razões que ponderamos:

#### § 1º do Art. 1º

Dilata o prazo da concessão de dois para três anos. Nos atos licitatórios, as empresas participantes sempre observam o período do tempo em que deverão vingar os contratos que irão firmar. O elevado custo dos meios de transporte, não permitem que equipamentos sejam deslocados.

Recebido(s) nesta data:

Projeto de Lei

nº 981/84.

Ivaiporã, 22 de 07 de 1984

Câmara Municipal de Ivaiporã

Lido em sessão realizada em

Em 13/08/84

*Fábio D.P.*

ENCAMINHE-SE

Em 14/08/84

Presidente

(Comissão de justiça e redação, Comissão  
de finanças e Orçamentos, sobre  
o PL. de Lei nº 381/84, para darem  
os pareceres competentes).

**CÂMARA DE VEREADORES**

APROVADO

Em 20/08/84

Ata (s) nº 951/84

*Fábio D.P.*

Diretor de Secretaria

1º discussão

**CÂMARA DE VEREADORES**

APROVADO

Em 27/08/84

Ata (s) nº 955/84

*Fábio D.P.*

Diretor de Secretaria

2º discussão

**CÂMARA DE VEREADORES**

APROVADO

Em 03/09/84

Ata (s) nº 956/84

3º discussão



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

ESTADO DO PARANÁ

III

Projeto de Lei nº 381/84  
eventualidade.

.2

## § 2º do Art. 1º

Diferentemente do estabelecido pelo sistema redacional anterior, disciplina-se, agora, que as concessões serão sempre precedidas de ato licitatório competente. Além do mais, corrigi-se o aspecto das áreas contínuas, pela colocação do advérbio de negação - "não", ficando a oração assim construída: "... em áreas contínuas ou não, ...". Nem sempre se é possível se executar uma obra de pavimentação em trechos perfeitamente contínuos. às vezes estes são realizados descontinuamente, pois tudo depende da vontade dos municíipes dentro do esquema de pavimentação comunitária.

## § 1º do Art. 3º

Promove-se a correção do texto anterior, o qual era incisivo e estabelecia a obrigatoriedade do Município, através do SASP, de ter que comparecer como interveniente nos respectivos contratos e firmados entre os proprietários dos imóveis e a firma empreiteira. Pela redação estabelecida por este projeto, o comparecimento do Município, como interveniente, será opcional, isto é, se necessaria.

## Art. 8º -

E regrada a redação dada pelos incisos I, II, III e IV do Art. 100 do Código Tributário Municipal, porque pavimentação asfáltica é obra característica de resarcimento por Contribuição de Melhoria.

Assim reunimos o útil ao agradável: cumprimos com a vontade da legislação estabelecida em seus dois aspectos: "regime comunitário e regime de Contribuição de Melhoria". Para os concordes estabelecemos o critério do regime comunitário e para os discordes o regime da Contribuição de Melhoria, usando-se, especificamente, um / Único Edital.

Quanto à ratificação dos demais termos da Lei, é pelo simples fato de reavivarmos uma legislação já aprovada por esse Legislativo e que não apresentou deficiências quando de sua aplicação.

Limitados ao exposto, aproveitamos o ensejo para contarmos com o irrestrito apoio de Vossas Excelências, traduzido na aprovação deste Projeto de Lei, possibilitando-nos, dessa forma, que possamos levar avante a sistemática de pavimentação asfáltica de nossa cidade, pelo regime comunitário.

Paço Municipal 19 DE NOVEMBRO, XXII DA INSTALAÇÃO, Gabinete do Prefeito, aos vinte e dois dias do mês de junho do ano de mil novecentos e oitenta e quatro.

Flávio Pereira Teixeira

Prefeito Municipal

